

**PROCESSO** - A. I. N° 300200.0004/18-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acordão 2<sup>a</sup> JJF nº 008-02/19  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/04/2021

**2<sup>a</sup> CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL.**

**ACÓRDÃO CJF N° 0025-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte apresentou documentação comprovando que parte do valor autuado corresponde a Conhecimentos de Transportes Eletrônicos – CTEs que foram cancelados. Refeitos os cálculos com redução do valor inicial exigido. Infrações parcialmente subsistentes. Aplicada multa fixa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício previsto no art. 169, Inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, impetrado pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, através do Acordão **nº 0008-02/19**, quando o montante da exoneração for superior a R\$ 200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$ 565.775,30, (fls. 157).

O Auto de Infração lavrado em 29/03/2018, constitui crédito tributário no valor de R\$ 272.076,54, mais multa percentual de 100%, tendo sido fiscalizado o exercício 2017, sendo objeto do lançamento a seguinte acusação:

*Infração 01 – 02.07.02- Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios no período de março, maio, junho, agosto a dezembro de 2017.*

O presente Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte em decisão unanime pela 2<sup>a</sup> JJF em 23/01/2019 (fls. 152 a 155), consoante exposto a seguir:

**VOTO**

*O presente lançamento imputa ao sujeito uma única infração de deixar de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios, conforme já relatado.*

*Compulsando os autos verifico que o fato considerado infração foi descrito de forma clara, precisa e sucinta; foi identificado o sujeito passivo, seu endereço, inscrição estadual e CNPJ e sua qualificação fiscal; foi apresentado o demonstrativo do débito tributário com a indicação da base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, assim como a alíquota e o percentual da multa aplicada e o total do débito levantado. Foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.*

*A autuada, na defesa argumenta que dentre os Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-e alcançados pela autuação estão incluídos documentos que foram cancelados antes do início da prestação do serviço de transporte, não havendo, portanto, razão para a exigência do ICMS decorrentes das operações acobertadas por estes documentos. Apresenta relação da numeração dos CT-e que diz cancelados.*

*Em sede da informação fiscal, o autuante afirma ter constatado que efetivamente cabe razão ao argumento da defesa, quanto a indevida inclusão de CT-es cancelados no levantamento, haja vista que os mesmos foram realmente cancelados.*

*Reconhecida a improcedência da exigência fiscal referente ao imposto correspondente as prestações de serviço*

*de transporte constantes nos documentos cancelados, o autuante refez o levantamento excluindo estes CT-e e apresentou novo demonstrativo de débito, que acolho.*

*A arguição de que a multa aplicada é desproporcional não subsiste, porquanto a mesma está legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no art. 42, incisos III da Lei nº 7.014/96.*

*Deixo de apreciar o pedido de dispensa ou de redução da multa aplicada por se tratar de multa por infração de obrigação principal posto que esta competência não se encontra listada para este Colegiado, consoante disposto no art. 170, inciso I do RPAF/99.*

*Esclareço que o lançamento não cumpre a tarefa de exigir multa formal, como aduziu o autuado na sua defesa. O auto de infração exige multa por descumprimento de obrigação principal no percentual de 100% do imposto devido, sendo também exigido o ICMS.*

*A seguir apresento o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante quando da informação fiscal, acolhido no julgamento.*

**Infração 01 - 02.07.02**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
30/05/2017	08/06/2017	5.367,20	12,00	100,00	644,06
30/09/2017	09/10/2017	98.738,78	12,00	100,00	11.848,65
31/12/2017	09/01/2018	29.316,38	12,00	100,00	3.517,97
<b>Total</b>					<b>16.010,68</b>

*Demonstro na tabela a seguir os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos não escriturados na EFD do autuado remanescentes do levantamento fiscal após a exclusão dos CT-e cancelados.*

Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e			Destinatário		Valores			
Número	Chave de Acesso	Data de Emissão	CNPJ	UF	Da Prestação	BC do ICMS	Alíquota %	ICMS
009.154	'29170522037107000147570010000091541000091852'	23/05/2017	02.717.529/0001-56	RN	5.367,20	5.367,20	12,00	644,06
<b>Soma - mês 05/2017</b>			<b>5.367,20</b>		<b>5.367,20</b>			<b>644,06</b>
013.330	'29170922037107000147570010000133301000134160'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.365,23	5.365,23	12,00	643,83
013.341	'29170922037107000147570010000133411000134270'	29/09/2017	05.574.966/0001-56	PE	3.096,00	3.096,00	12,00	371,52
013.348	'29170922037107000147570010000133481000134343'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.666,18	12.666,18	12,00	1.519,94
013.350	'29170922037107000147570010000133501000134368'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.185,68	5.185,68	12,00	622,28
013.365	'29170922037107000147570010000133651000134522'	29/09/2017	11.061.886/0001-08	SP	12.690,00	12.690,00	12,00	1.522,80
013.367	'29170922037107000147570010000133671000134543'	29/09/2017	42.278.796/0001-99	MG	8.300,20	8.300,20	12,00	996,02
013.369	'29170922037107000147570010000133691000134564'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.093,64	5.093,64	12,00	611,24
013.370	'29170922037107000147570010000133701000134573'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.272,05	5.272,05	12,00	632,65
013.373	'29170922037107000147570010000133731000134605'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.614,10	12.614,10	12,00	1.513,69
013.379	'29170922037107000147570010000133791000134668'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.184,55	5.184,55	12,00	622,15
013.386	'29170922037107000147570010000133861000134735'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.299,32	5.299,32	12,00	635,92
013.388	'29170922037107000147570010000133881000134756'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.634,93	12.634,93	12,00	1.516,19
013.390	'29170922037107000147570010000133901000134770'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.336,82	5.336,82	12,00	640,42
<b>Soma - mês 09/2017</b>			<b>98.738,70</b>		<b>98.738,70</b>			<b>11.848,65</b>
015.683	'29171222037107000147570010000156831000158139'	11/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.787,72	12.787,72	12,00	1.534,53
016.378	'29171222037107000147570010000163781000165168'	30/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	16.528,66	16.528,66	12,00	1.983,44
<b>Soma - mês 12/2017</b>			<b>29.316,38</b>		<b>29.316,38</b>			<b>3.517,97</b>
<b>Total</b>			<b>133.422,28</b>		<b>133.422,28</b>			<b>16.010,68</b>

*Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Como a redução do crédito tributário for superior ao limite fixado com fulcro no art. 169, I, “a” do RPAF/BA aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 a 2ª JJF recorreu de ofício da própria decisão, contida no Acordão nº 0008-02/19.

É o relatório.

**VOTO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2018, com exigência no valor de R\$272.076,54, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, pela prática de deixar de recolher no prazo regulamentar o ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escrituradas nos Livros Fiscais Próprios.

Ademais, nos autos verifica-se que a infração foi descrita de forma clara, precisa e sucinta, foi identificado o sujeito passivo, seu endereço, inscrição estadual e CNPJ e sua qualificação fiscal, foi apresentado o demonstrativo do débito tributário com a indicação da base de cálculo sobre a

qual foi determinado o valor do tributo, assim como a alíquota e o percentual da multa aplicada e o total do débito levantado. Foram indicados os dispositivos da legislação tributária em que se fundamenta a exigência fiscal e a tipificação da infração com a multa correspondente, consoante o art. 39 e incisos do RPAF/99. Portanto, o processo está de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Verifica-se que a autuada, em sede de defesa, argumenta que dentre os Conhecimentos de Transporte Eletrônico - CT-e, alcançados pela autuação, estão incluídos documentos que foram cancelados antes do início da prestação do serviço de transporte, não havendo, portanto, razão para a exigência do ICMS decorrentes das operações acobertadas por estes documentos. Apresenta relação da numeração dos CT-e, que diz cancelados.

Cumpre-se destacar, que na informação fiscal, o autuante afirma ter constatado que efetivamente cabe razão ao argumento da defesa, quanto a indevida inclusão de CT-es cancelados no levantamento, haja vista que os mesmos foram realmente cancelados.

Reconhecida a improcedência da exigência fiscal referente ao imposto correspondente às prestações de serviço de transporte constantes nos documentos cancelados, o autuante refez o levantamento excluindo estes CT-e, e apresentou novo demonstrativo de débito, que acolho.

Resta comprovado na informação fiscal, que a autuada deixou de recolher o ICMS no valor histórico de R\$ 16.010,68, devido sobre os CTe devidamente autorizados, e que deixaram de ser registrados em sua escrituração fiscal (fls. 139 a 142).

Ademais, verifica-se que o valor de R\$ 16.010,68, apurado na informação fiscal do autuante e acolhido pela 2ª JJF encontra-se parcelado como demonstrado nos autos às fls. 165.

Abaixo relacionado o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, quando da informação fiscal:

#### **Infração 01 - 02.07.02**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
30/05/2017	08/06/2017	5.367,20	12,00	100,00	644,06
30/09/2017	09/10/2017	98.738,78	12,00	100,00	11.848,65
31/12/2017	09/01/2018	29.316,38	12,00	100,00	3.517,97
<b>Total</b>					<b>16.010,68</b>

Demonstro na tabela a seguir os Conhecimentos de Transportes Eletrônicos não escriturados na EFD do autuado, remanescentes do levantamento fiscal após a exclusão dos CT-e cancelados.

Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e			Destinatário		Valores			
Número	Chave de Acesso	Data de Emissão	CNPJ	UF	Da Prestação	BC do ICMS	Alíquota %	ICMS
009.154	'2917052203710700014757001000091541000091852'	23/05/2017	02.717.529/0001-56	RN	5.367,20	5.367,20	12,00	644,06
			<b>Soma - mês 05/2017</b>		<b>5.367,20</b>	<b>5.367,20</b>		<b>644,06</b>
013.330	'29170922037107000147570010000133301000134160'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.365,23	5.365,23	12,00	643,83
013.341	'29170922037107000147570010000133411000134270'	29/09/2017	05.574.966/0001-56	PE	3.096,00	3.096,00	12,00	371,52
013.348	'29170922037107000147570010000133481000134343'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.666,18	12.666,18	12,00	1.519,94
013.350	'29170922037107000147570010000133501000134368'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.185,68	5.185,68	12,00	622,28
013.365	'29170922037107000147570010000133651000134522'	29/09/2017	11.061.886/0001-08	SP	12.690,00	12.690,00	12,00	1.522,80
013.367	'29170922037107000147570010000133671000134543'	29/09/2017	42.278.796/0001-99	MG	8.300,20	8.300,20	12,00	996,02
013.369	'29170922037107000147570010000133691000134564'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.093,64	5.093,64	12,00	611,24
013.370	'29170922037107000147570010000133701000134573'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.272,05	5.272,05	12,00	632,65
013.373	'29170922037107000147570010000133731000134605'	29/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.614,10	12.614,10	12,00	1.513,69
013.379	'29170922037107000147570010000133791000134668'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.184,55	5.184,55	12,00	622,15
013.386	'29170922037107000147570010000133861000134735'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.299,32	5.299,32	12,00	635,92
013.388	'29170922037107000147570010000133881000134756'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.634,93	12.634,93	12,00	1.516,19
013.390	'29170922037107000147570010000133901000134770'	30/09/2017	61.079.232/0002-52	SP	5.336,82	5.336,82	12,00	640,42
			<b>Soma - mês 09/2017</b>		<b>98.738,70</b>	<b>98.738,70</b>		<b>11.848,65</b>
015.683	'29171222037107000147570010000156831000158139'	11/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	12.787,72	12.787,72	12,00	1.534,53
016.378	'29171222037107000147570010000163781000165168'	30/12/2017	61.079.232/0002-52	SP	16.528,66	16.528,66	12,00	1.983,44
			<b>Soma - mês 12/2017</b>		<b>29.316,38</b>	<b>29.316,38</b>		<b>3.517,97</b>
			<b>Total</b>		<b>133.422,28</b>	<b>133.422,28</b>		<b>16.010,68</b>

Diante de tais considerações, concluo em manter a Decisão de piso.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300200.0004/18-1**, lavrado contra **TRANSCHEMICAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.010,68**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 03 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS -PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS